

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2003

Dispõe sobre a rotulagem das embalagens de café comercializado no mercado brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O café comercializado no Brasil, sob a forma de café torrado e/ou moído, será rotulado na forma desta Lei.

Art. 2º Somente se comercializarão no Brasil cafés produzidos a partir de grãos do gênero *Coffea*.

Art. 3º O rótulo das embalagens, redigido em português, deve conter, além das informações previstas no regulamento:

- a) a indicação da espécie ou espécies utilizadas em sua composição, com referência ao gosto predominante, podendo ser, alternativamente:
 - Arábica 100%;
 - Conillon 100%;
 - Arábica (predominante) e conillon;
 - Conillon (predominante) e arábica;
- b) A característica do aroma, podendo ser, alternativamente:
 - Suave;

- Intenso.

c) A característica do corpo, podendo ser, alternativamente:

- Leve;
- Encorpado.

d) A característica do sabor, podendo ser alternativamente:

- Suave;
- Intenso.

e) A característica da moagem empregada, podendo ser alternativamente:

- Fina;
- Média;
- Grossa.

f) A característica da torração, podendo ser, alternativamente:

- Clara;
- Média;
- Escura.

g) A característica da bebida, podendo ser, alternativamente:

- Rio;
- Dura;
- Mole.

Art. 4º Os cafés produzidos, na forma desta Lei, não poderão conter quaisquer substâncias estranhas, mesmo que de origem vegetal, e conter, no máximo, até 1% de impurezas intrínsecas do fruto café (cascas e paus).

Art. 5º O regulamento desta Lei definirá:

- a) a forma e a metodologia de avaliação e de fiscalização das informações contidas no rótulo;
- b) a utilização de cafés dessa forma rotulados nos fornecimentos aos órgãos públicos em suas licitações;
- c) o prazo de adaptação das empresas quanto ao uso das embalagens existentes em estoque, que não contenham a rotulagem prevista na Lei;

Art. 6º Os infratores desta Lei ficam sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e nas legislações civil e penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno

Relator